



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054625-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ADELAIDE SAMPAIO DO NASCIMENTO, ABIGAIL SOARES DO NASCIMENTO e HELENA SAMPAIO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054625-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ADELAIDE SAMPAIO DO NASCIMENTO, ABIGAIL SOARES DO NASCIMENTO E HELENA SAMPAIO DO NASCIMENTO

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.583

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Rejeição de impugnação – Agravante que apresentou pedido genérico, sem discriminar os erros ou incongruências no cálculo – Cálculo que baseou-se naquilo que estava definido nos autos e que era imodificável em virtude da preclusão – Alegados excesso de execução e erro material não verificado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Necessidade de realização de perícia contábil – Descabimento – Deixou o agravante de apontar qual seria o valor do excesso.

Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada e acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de refazimento dos cálculos periciais realizados em primeiro grau.

É O RELATÓRIO

O recurso não merece acolhimento.

De plano, veja-se que, a princípio, foi determinada a realização de conferência pericial dos cálculos nesta sede. Em que pese a intimação do agravante para o recolhimento dos honorários periciais (fl. 86), foi certificado o não atendimento do determinado (fl. 88), de modo que considerar-se-ia preclusa a prova pretendida pelo banco.

Não obstante, melhor compulsando os autos, verifica-se que não

era mesmo cabível a produção da prova requerida.

O agravante interpôs o presente recurso, cujas razões recursais se limitam a alegações genéricas, sem sequer discriminar quais valores da conta homologada não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença exequenda, e adequadamente mencionados em decisão anterior à agravada que estabeleceu os parâmetros de cálculo.

Deve-se se notar que o título que embasa a execução, a sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.0053, expressamente foi definido que os seus comandos incidiriam sobre os saldos existentes nas contas poupança em questão no mês de janeiro de 1989.

Em que pese a alegação do agravante de que os cálculos estariam incorretos, não trouxe aos autos qualquer dado concreto que de fato o valor perseguido não corresponde ao efetivamente devido, e nem mesmo impugnou de forma clara e objetiva o cálculo do polo exequente.

As razões recursais são por demais genéricas e não trazem nada de concreto, e além de tudo, ao contrário do afirmado pelo agravante, está baseada em modificação dos elementos da conta realizada com base naquilo que já estava definido nos autos, e é imodificável quanto a isto em virtude da preclusão.

Não se evidencia erro material algum no cálculo que merecesse ser corrigido, tanto isto é verdade que em nenhum ponto da fundamentação do recurso pode mesmo o agravante discriminar onde presente o erro material alegado, deixando de apontar na conta quais parcelas estariam equivocadas e quais os valores específicos que deveriam ser lançados neste cálculo para que os ajustes preconizados no agravo pudessem ser implementados, e, antes disso, entendidos.

Ademais, com relação ao pleito de necessidade de realização de perícia, deixou o agravante de apontar como exatamente teria surgido o excesso de execução, bem como de materialmente apontar qual seria o valor de tal excesso, o que denota serem suas sustentações divorciadas da realidade e formuladas tão somente em retórica, de maneira que o recurso não merece provimento no ponto.

Dessa forma, forçoso concluir que, independentemente do não recolhimento dos honorários periciais pelo banco agravante, era mesmo incabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção da prova pericial pretendida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator